DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 82/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6100/2022
PROTOCOLO	: 2172307
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: 1. JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL) 2. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 66/2022, lançado pela Administração Municipal de Nova Andradina e tendo como objeto o "Sistema de Registro de Preço para a contratação de empresa especializada na locação de estrutura de eventos e show" (peça 15, fl. 217).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente que o senhor Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, promovesse a suspensão do Pregão Presencial n. 66/2022.

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal informou que a licitação foi deserta e que será iniciado um novo procedimento licitatório para a contratação pretendida, juntando às fls. 310-325 os documentos referentes às informações prestadas.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi deserta e, diante disso, a Administração promoverá novo procedimento licitatório para a contratação pretendida.

Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que colocaram em risco a **competitividade do certame** e, consequentemente, a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração – motivos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir o Pregão Presencial n. 66/2022.

E, não mais existindo o Pregão Presencial n. 66/2022, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal. Ante o exposto, decido pela **revogação da medida cautelar** aplicada por

meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 69/2022 (peça 19, fls. 295-302) e pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij